Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 26 de janeiro de 2016.

Recebido
Em 29/01/2016
Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Mensagem nº 002/2015

Senhor Presidente,

Em 29/12/1999, este Município e a União celebraram contrato de refinanciamento de dívidas por meio do qual a União assumiu determinada dívida do Município as quais seriam amortizadas dentro de condições de financiamento, entre as quais à taxa de juros de 9% ao ano e correção monetária, segundo variação do IGP-DI.

O cenário econômico reinante à época em que aquele contrato foi firmado sofreu, ao longo dos anos, significativas transformações, causando condições não suportáveis a todos os municípios que igualmente se submeteram à operação de crédito da mesma natureza.

Por essa razão, com o propósito de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre a União e os diversos entes federativos que celebraram contratos semelhantes, foi editada a Lei Complementar Nº 148/2014, a qual permitiu a adoção de novos critérios referentes aos juros e à atualização monetária, por meio de aditamento aos contratos firmados anteriormente.

Esse aditamento ao contrato permite a substituição do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), mais os juros de 4% ao ano, limitado à taxa SELIC.

Senhores Vereadores, essas modificações são de vital importância para o município, visto que desde dezembro de 1999, data em que foi celebrado o contrato, o IGP-DI sofreu uma variação de 202,39%, enquanto o IPCA variou em 139,42%, além de considerarmos a redução de cinco pontos percentuais na taxa de juros, o que resultará em considerável redução no desembolso do município, no exato momento em que a atual crise reduz receitas, em especial as transferências intergovernamentais.

Contanto com a habitual atenção e presteza, aproveito a oportunidade para reafirmar protestos de consideração, solicitando que o projeto ora encaminhado seja analisado em regime de urgência, obedecidas as previsões regimentais.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
Roberto Andrade e Silva
Presidente da Câmara Municipal da
Estância Balneária de Praia Grande - SP

01.ª Sessão Data 03/02/16
As doutas comissões para parecer.
Presidente

PROJETO DE 001 /16

05.ª Sessão Data 17/02/16
Encaminhamento APROVADO
Em 1ª DISCUSSÃO
Presidente

LEI Nº ____

DE __ DE ____ DE ____.

04.ª Sessão Data 24/06/16
Encaminhamento APROVADO
Em 2ª DISCUSSÃO
Presidente

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE 29/12/1999, FIRMADO COM A UNIÃO AO AMPARO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, E SUAS EDIÇÕES ANTERIORES, PARA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES NELE ESTABELECIDAS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 8.616 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015"

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua _____Sessão ____, realizada em ____ de _____ de ____, aprovou e ele promulga a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo aditivo ao Contrato de 29/12/1999, firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores, nos termos da Lei Municipal nº 1050, de 13/07/1999.

Art. 2º - O Aditivo de que trata esta Lei será formalizado observando-se os termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 148 de 2014, regulamentada pelo Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, para alteração das condições do contrato aditado.

Art. 3º - Para pagamento do principal, juros e outros encargos, inclusive a remuneração a que o agente financeiro da União fará jus pelos serviços prestados e demais despesas do Contrato de 29/12/1999 e seus Aditivos, fica o Banco do Brasil S/A autorizado a debitar na conta corrente mantida em sua agência, indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários para cumprimento das obrigações, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo Único – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere o Caput deste artigo, nos termos do § 1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato de refinanciamento e seus

aditivos, as receitas de que tratam os artigos 156, 158, 159 inciso I, alínea "b" e parágrafo 3º, nos termos do § 4º do Art. 167 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Parágrafo Único – No caso de os recursos do Município, a que se refere o caput, não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e transferir, imediatamente, os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e liquidação da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput*.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao Contrato de 29/12/1999 a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos ___ de ___ de ____, ano quinquagésimo da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Controlador-Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos __ de __ de __.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário de Administração

Processo Administrativo nº. 1489/2016

PROCESSO Nº 005/16

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 03 fls., referentes a(o) Projeto de Lei **nº 001/16** e uma folha de informação.

Praia Grande, 05 de fevereiro de 2016.

Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 05 de fevereiro de 2016.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

À DIRETORIA JURÍDICA
SENHORA DIRETORA:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, assim ementado: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE 29/12/1999, FIRMADO COM A UNIÃO AO AMPARO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, E SUAS EDIÇÕES ANTERIORES, PARA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES NELE ESTABELECIDAS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 8.616 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.**

O projeto encontra-se no âmbito de competência privativa do Poder Executivo, por tratar de matéria fiscal e orçamentária do Município.

A autorização de que trata a proposta objetiva a substituição do índice de atualização nos contratos de refinanciamento da dívida mobiliária e dos saldos devedores de operações de crédito interno e externo vencidas e vincendas, contraídas pelo Município com a União Federal.

Entende-se por dívida mobiliária aquela decorrente da assunção das dívidas dos Municípios com o sistema financeiro nacional pela União Federal, conforme MP 1.811-1, de 25/02/1999, posteriormente refinanciadas aos Municípios.

O índice aplicado aos contratos firmados entre a União Federal e os Municípios, à época da edição da Medida Provisória mencionada, sofreu variação de 202,39% no período. Por outro lado, o índice ora proposto – IPCA – obteve variação de 139,42% neste mesmo período, sendo, portanto, mais vantajosa aos Municípios, principalmente no atual cenário econômico que reduziu as receitas municipais.

Considerando que do ponto de vista legal e formal, a proposta não sofre quaisquer restrições, somos de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada.

Praia Grande, 12 de fevereiro de 2016.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

SENHOR DIRETOR LEGISLATIVO:

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.

Para vossa elevada deliberação e posterior encaminhamento à Douta Comissão de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

Praia Grande, 12 de fevereiro de 2016.

FERNANDA CHRISTINA ALVAREZ LORENZO
Diretora Jurídica

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.811, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Reeditada pela Mpv nº 1.811-1, de 1999

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 30 de junho de 1999, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida fundada junto ao Sistema Financeiro Nacional, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II - dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e

III - dívida pública mobiliária constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior.

§ 1º Para efeito dos incisos I e II, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (CADIP), do Banco Central do Brasil.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção as seguintes dívidas:

I - as renegociadas com base nas Leis nºs 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - as relativas à dívida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - as parcelas das dívidas referidas nos incisos I e II do **caput** que não tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31 de janeiro de 1999; e

IV - o serviço da dívida relativo às operações mencionadas nos incisos I e II do **caput**, com vencimento ou qualquer outra forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento.

Art. 2º As dívidas assumidas pela União serão refinanciadas aos Municípios, observando-se o seguinte:

I - prazo: até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira em até trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em iguais dias dos meses subseqüentes;

II - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de nove por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo;

PhraseFinder Advertisement

IV - garantias adequadas que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I, "b", e § 3º, da Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

V - limite de comprometimento de treze por cento da Receita Líquida Real - RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada;

VI - em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, sem prejuízo das demais cominações contratuais, os encargos referidos nos incisos II e III serão substituídos pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de um por cento ao ano, elevando-se em quatro pontos percentuais o limite de comprometimento estabelecido no inciso anterior; e

VII - em caso de impontualidade no pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso anterior, o valor da prestação será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, e acrescido de juros de mora de um por cento ao ano, calculados *pro rata die*.

§ 1º Para o estabelecimento do prazo, será observado o mínimo de R$ 1.000,00 (mil reais) para o valor inicial das amortizações mensais do contrato de refinanciamento.

§ 2º A elevação do limite de comprometimento será aplicada a partir da prestação subseqüente ao descumprimento.

§ 3º Os acréscimos a que se refere o inciso VII não estão sujeitos ao limite de comprometimento da RLR.

§ 4º A taxa de juros poderá ser reduzida para:

I - sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município amortizar extraordinariamente, no prazo de um ano contado da assinatura do contrato, valor equivalente a dez por cento da dívida assumida pela União; e

II - seis por cento, se o Município amortizar extraordinariamente, no prazo de um ano contado da assinatura do contrato, valor equivalente a vinte por cento da dívida assumida pela União.

§ 5º A redução a que se refere o parágrafo anterior será aplicada a partir da data da integralização do correspondente percentual de amortização extraordinária.

§ 6º Não se aplicam à amortização extraordinária de que trata o § 4º deste artigo:

I - o disposto no art. 4º; e

II - o limite de comprometimento da RLR.

Art. 3º Os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais que não satisfizerem a condição imposta pelo § 1º do art. 12 da Resolução nº 78, de 1º de julho de 1998, do Senado Federal, e que não estejam sujeitos à vedação contida no § 3º do mesmo artigo, poderão ser objeto da assunção e do refinanciamento a que se referem os artigos anteriores, observando-se, nesta hipótese, que a prestação mensal do contrato de refinanciamento corresponderá, no mínimo, à prestação que seria devida relativamente a esses títulos, calculada pela Tabela Price, para o prazo de cento e vinte meses.

Art. 4º Para fins de aplicação do limite estabelecido no inciso V do art. 2º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo Município, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações por ele tituladas:

I - dívida refinanciada com base na Lei nº 7.976, de 1989;

II - dívida externa contratada até 31 de janeiro de 1999, mesmo aquela objeto de

reestruturação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - parcelamento de dívidas firmados com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de janeiro de 1999;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 1993; e

VI - dívida relativa a crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo Município, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada a comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que o serviço das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de treze por cento estabelecido no art. 2º é aplicável somente para as dívidas refinanciadas nos termos desta Medida Provisória.

§ 4º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo, poderá ser refinanciado nas mesmas condições previstas nesta Medida Provisória, em até cento e vinte meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 5º No caso previsto no parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 5º Para os fins desta Medida Provisória, entende-se como RLR a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que ela estiver sendo apurada, observado o seguinte:

I - serão excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de anulação de restos a pagar, de alienação de bens, de transferências vinculadas a qualquer título, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender a despesas de capital; e

II - serão computadas as receitas oriundas do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação destinado à concessão de quaisquer favores fiscais ou financeiros, inclusive na forma de empréstimos ou financiamentos, ainda que por meio de fundos, instituições financeiras ou outras entidades controladas pelo poder público, concedidas com base no referido imposto e que resulte em redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

Parágrafo único. O superávit financeiro das autarquias e fundações, excluídas as de caráter previdenciário, será considerado como receita realizada para fins de cálculo da RLR.

Art. 6º O contrato de refinanciamento de dívidas deverá prever que o Município:

I - somente poderá emitir novos títulos da dívida pública mobiliária municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento previsto nesta Medida Provisória; e

II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos ou financiamentos externos junto a organismos financeiros internacionais e operações de Antecipação de Receita

Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior à sua RLR anual.

Art. 7º O limite de comprometimento da RLR de que trata o inciso V do art. 2º será elevado em dois pontos percentuais para os Municípios que, a partir de 1º de janeiro de 2000:

I - não tenham adequado suas despesas com pessoal aos limites estabelecidos na legislação em vigor;

II - não tenham implantado contribuição previdenciária para os servidores ativos e inativos, com alíquota média de, no mínimo, onze por cento da remuneração total; e

III - não tenham limitado suas despesas com aposentados e pensionistas, na forma da legislação em vigor.

Art. 8º Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta Medida Provisória, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 9º A União assumirá as obrigações decorrentes desta Medida Provisória mediante emissão de títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas pelo Poder Executivo.

Art. 10. A receita proveniente dos pagamentos dos refinanciamentos concedidos aos Municípios, nos termos desta Medida Provisória, será integralmente utilizada para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 11. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta medida Provisória, cabendo ao devedor o pagamento da concernente remuneração.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.2.1999

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 005/16
PROJETO DE LEI Nº 01/16
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e de FINANÇAS E ORÇAMENTO
Relator: Vereador MARCO ANTONIO DE SOUSA
PARECER CONJUNTO

Senhor Presidente:

Às catorze horas e trinta minutos do dia quinze de fevereiro de dois mil e dezesseis, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes das doutas Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, assim ementado: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE 29/12/1999, FIRMADO COM A UNIÃO AO AMPARO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, E SUAS EDIÇÕES ANTERIORES, PARA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES NELE ESTABELECIDAS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 8.616 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.**

O projeto encontra-se no âmbito de competência privativa do Poder Executivo, por tratar de matéria fiscal e orçamentária do Município.

A autorização de que trata a proposta objetiva a substituição do índice de atualização nos contratos de refinanciamento da dívida mobiliária e dos saldos devedores de operações de crédito interno e externo vencidas e vincendas, contraídas pelo Município com a União Federal.

Entende-se por dívida mobiliária aquela decorrente da assunção das dívidas dos Municípios com o sistema financeiro nacional pela União Federal, conforme MP 1.811-1, de 25/02/1999, posteriormente refinanciadas aos Municípios.

O índice aplicado aos contratos firmados entre a União Federal e os Municípios, à época da edição da Medida Provisória mencionada, sofreu variação de 202,39% no período. Por outro lado, o índice ora proposto – IPCA – obteve variação de 139,42% neste mesmo período, sendo, portanto, mais vantajosa aos Municípios, principalmente no atual cenário econômico que reduziu as receitas municipais.

Considerando que do ponto de vista legal e formal, a proposta não sofre quaisquer restrições, somos de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES.

ANTONIO EDUARDO SERRANO

MARCELINO SANTOS GOMES

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

BENEDITO RONALDO CESAR

MARCO ANTONIO DE SOUSA

ANTONIO CARLOS REZENDE

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 02 - PROC. 05/16 - PL Nº 001/16 - 3ª S.O.
ADITIVO AO REFINANCIAMENTO DÍVIDA

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	JANAÍNA	22:10	22:11
2	KARAN	22:11	22:13
3	TATIANA	22:13	22:14
4	SERRANO	22:14	22:18
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 17/02/2016

ROBERTO ANDRADE E SILVA

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 001/16
Autoria : EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa : Autoriza o Poder Executivo a celebrar termo aditivo ao contrato de 29/12/1999, firmado com a União ao amparo a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e duas edições anteriores, para alteração das condições nele estabelecidas nos termos da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, regulamentada pelo Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015.

Reunião : **3º Sessão Ordinária da 4ª S.Legislativa**
Data : **17/02/2016 - 22:18:38 às 22:20:58**
Tipo : **Nominal**
Turno : **1ª Votação**
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes : **16 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	Sim	22:18:48
2	ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	Sim	22:19:25
3	BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	Sim	22:18:48
4	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	22:19:55
5	CARLOS EDUARDO G KARAN	PDT	Nao	22:20:55
6	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	22:19:00
7	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PPS	Não Votou	
8	EUVALDO REIS S MENEZES	PTN	Sim	22:19:19
9	FRANCISCO RODRIGUES B NETO	PMDB	Sim	22:18:48
10	JANAINA BALLARIS	PT	Nao	22:19:19
11	MARCELINO SANTOS GOMES	PPS	Sim	22:20:21
12	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	22:19:23
13	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	22:19:22
14	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
15	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PRTB	Nao	22:20:54
16	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSB	Não Votou	
17	TATIANA TOSCHI MENDES	PSD	Nao	22:19:41

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	10	**4**	**14**
	71,43%	**28,57%**	

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1° SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 001/16
Autoria : EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa : Autoriza o Poder Executivo a celebrar termo aditivo ao contrato de 29/12/1999, firmado com a União ao amparo a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e duas edições anteriores, para alteração das condições nele estabelecidas nos termos da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, regulamentada pelo Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015.

Reunião : **4º Sessão Ordinária da 4ª S.Legislativa**
Data : **24/02/2016 - 20:43:53 às 20:44:23**
Tipo : **Nominal**
Turno : **2ª Votação**
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes : **16 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	Sim	20:44:13
2	ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	Sim	20:44:05
3	BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	Sim	20:44:06
4	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	20:44:03
5	CARLOS EDUARDO G KARAN	PDT	Nao	20:44:02
6	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	20:43:58
7	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PPS	Não Votou	
8	EUVALDO REIS S MENEZES	PTN	Não Votou	
9	FRANCISCO RODRIGUES B NETO	PMDB	Sim	20:44:05
10	JANAINA BALLARIS	PT	Não Votou	
11	MARCELINO SANTOS GOMES	PPS	Sim	20:44:06
12	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	20:44:01
13	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	20:44:00
14	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
15	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PRTB	Nao	20:44:04
16	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSB	Sim	20:44:09
17	TATIANA TOSCHI MENDES	PSD	Nao	20:44:12

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	10	**3**	**13**
	76,92%	**23,08%**	

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 01/2016

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE 29/12/1999, FIRMADO COM A UNIÃO AO AMPARO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, E SUAS EDIÇÕES ANTERIORES, PARA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES NELE ESTABELECIDAS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 8.616 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015"

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo aditivo ao Contrato de 29/12/1999, firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores, nos termos da Lei Municipal nº 1050, de 13/07/1999.

Art. 2º - O Aditivo de que trata esta Lei será formalizado observando-se os termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 148 de 2014, regulamentada pelo Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, para alteração das condições do contrato aditado.

Art. 3º - Para pagamento do principal, juros e outros encargos, inclusive a remuneração a que o agente financeiro da União fará jus pelos serviços prestados e

demais despesas do Contrato de 29/12/1999 e seus Aditivos, fica o Banco do Brasil S/A autorizado a debitar na conta corrente mantida em sua agência, indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários para cumprimento das obrigações, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo Único – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere o Caput deste artigo, nos termos do § 1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato de refinanciamento e seus aditivos, as receitas de que tratam os artigos 156, 158, 159 inciso I, alínea "b" e parágrafo 3º, nos termos do § 4º do Art. 167 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Parágrafo Único – No caso de os recursos do Município, a que se refere o caput, não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e transferir, imediatamente, os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e liquidação da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput*.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao Contrato de 29/12/1999 a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 24 de Fevereiro de 2.016

ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
1º Secretário

CARLOS EDUARDO BARBOSA
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 24 de Fevereiro de 2.016

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 25 de Fevereiro de 2.016.

OFÍCIO GPC-L Nº 003/16

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 01/16, relativo ao Projeto de Lei nº 01/16, de autoria deste Executivo Municipal, o qual veio a esta Casa capeado pela Mensagem nº 02/16, e que **"autoriza o Poder Executivo a celebrar termo aditivo ao contrato de 29/12/1999, firmado com a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e suas edições anteriores, para alteração das condições nele estabelecidas, nos termos da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, regulamentada pelo Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015"**, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Quarta Sessão Ordinária, da Quarta Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 24 do mês em curso.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

RECEBIDO
26/02/2016
Funcionário 27